



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.742 - BA (2017/0270615-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : RICARDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão atinente à fundamentação adotada para justificar a prisão preventiva do recorrente não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, de modo que sua análise diretamente por esta Corte Superior configuraria indevida supressão de instância.
2. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.
3. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, diante das peculiaridades do caso em exame – pluralidade de réus, nomeação da Defensoria Pública para atuar na defesa do recorrente em razão do decurso *in albis* do prazo para oferecimento de resposta à acusação, além da necessidade de expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas –, sobretudo porque, segundo informações do Juízo singular, a instrução processual já se encerrou.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de abril de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.742 - BA (2017/0270615-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : RICARDO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RICARDO DA SILVA, ora recorrente, alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia** no HC n. 0016142-74.2017.8.05.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para decretar a prisão preventiva do réu, pela suposta prática do crime de homicídio, além da ocorrência de excesso de prazo para o encerramento do feito, uma vez que sua segregação cautelar "perdura há mais de 10 meses, sem que tenha sido terminada a instrução probatória ou proferida qualquer sentença de pronúncia" (fl. 77).

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 94-96) e prestadas as informações (fls. 104-107), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 110-112).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.742 - BA (2017/0270615-5) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão atinente à fundamentação adotada para justificar a prisão preventiva do recorrente não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, de modo que sua análise diretamente por esta Corte Superior configuraria indevida supressão de instância.
2. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.
3. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, diante das peculiaridades do caso em exame – pluralidade de réus, nomeação da Defensoria Pública para atuar na defesa do recorrente em razão do decurso *in albis* do prazo para oferecimento de resposta à acusação, além da necessidade de expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas –, sobretudo porque, segundo informações do Juízo singular, a instrução processual já se encerrou.
4. Recurso desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Extrai-se dos autos que o recorrente teve sua prisão preventiva decretada em **29/9/2016**, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, *caput*, do Código Penal.

A denúncia foi oferecida em **10/10/2016** e recebida em **10/11/2016**.

Foi impetrado prévio habeas corpus perante a Corte estadual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que denegou a ordem, sob a seguinte motivação (fls. 63-64, destaquei):

Como se vê dos informes judiciais, o paciente foi preso, em flagrante, em **29.09.2016**, pela suposta prática de infração ao art. 121, *caput*, do Código Penal, tendo, assim, **a instrução se desenvolvido dentro dos critérios da razoabilidade.**

Consta dos autos, ainda, que a Denúncia foi oferecida no dia **10.10.2016** e recebida no dia **10.11.2016**; o Paciente foi citado, pessoalmente, no dia **13.12.2016**, tendo, por sua vez, permanecido inerte, motivo de ser nomeada a Defensoria Pública para promoção de sua Defesa.

Posteriormente, realizaram-se diversas Audiências de Instrução não tendo sido verificada delonga processual desproporcional a justificar a concessão da medida.

Frise-se, ainda, que o feito teve o seu regular andamento, não tendo sido demonstrada, por outro lado, irrazoabilidade apta a justificar a concessão de liberdade pleiteada pela Impetrante, considerando inclusive, que se **trata de feito complexo que envolve a presença de 02 (dois) Acusados e necessidade de expedição de Cartas Precatórias.**

De outro lado, para apuração de tais fatos ao Segregado imputados, impende-se considerar que a celeridade não deve ser priorizada em detrimento do contraditório e da ampla defesa.

De mais a mais, segundo Informações Judiciais, houve encerramento da instrução criminal, já tendo ocorrido o interrogatório do Paciente, último ato da instrução probatória no procedimento comum, e a determinação de diligências complementares, ficando superada a alegação de excesso de prazo e aplicação do Enunciado de Súmula n. 52, STJ. (Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo).

O Juízo de primeiro grau, ao prestar informações, consignou que (fls. 106-107, grifei):

[...]

Em resposta ao pedido de informações nos autos do processo em epígrafe, informo a V. Excelência que o paciente RICARDO DA SILVA NASCIMENTO **teve sua prisão preventiva decretada em 29/09/2016, por ter praticado delito de homicídio em 25/09/2016**, contra a vítima VERA LÚCIA SILVA ALVES.

Nos autos aqui tombados sob nº 0514166-60.2016.8.05.0080, o Ministério Público ofereceu denúncia em **10/10/2016**, imputando ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente e a Leone dos Santos Costa a prática do delito tipificado no art. 121, *caput*, do Código Penal, a qual foi recebida em **10/11/2016**, oportunidade em que foi determinada a citação dos réus para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias.

Em **30/11/16** foi expedido mandado de citação do paciente, o qual foi cumprido em **13/12/16** (fls. 100). Em **14/02/2017** foi nomeada a Defensoria Pública como defensor dativo do paciente, uma vez que o mesmo foi citado pessoalmente e permaneceu inerte, tendo sido apresentada reposta à acusação em **08/03/2017**. Em **21/06/2017** foi expedida carta precatória para a Comarca de Santo Estevão/BA para realização de inquirição de testemunha arrolada pela acusação.

Em **11/05/2017** foi designada audiência para o dia **04/07/2017**, a qual foi realizada normalmente e este juízo colheu os depoimentos de 02 (duas) testemunhas arroladas pelo Ministério Público e em virtude da não localização das outras testemunhas e **pelo fato da representante da Defensoria não ter concordado com a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, nem com o interrogatório do acusado antes da oitiva das demais testemunhas** arroladas pelo *Parquet*. Assim, foi designado o dia **25/07/2017** para continuação da audiência de instrução.

Em **20/07/2017** foi informada através do ofício de nº 674/2017 que foi designado o dia **09/08/2017** para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, conforme requerido pela carta precatória expedida.

Foi realizada audiência em **25/07/2017**, na qual foi colhida o depoimento de uma testemunha arrolada pelo Ministério Público, de uma testemunha arrolada pela defesa e o interrogatório do acusado. Foi determinado que após o retorno da carta precatória, a qual seria cumprida em **09/08/17**, que as **partes fossem intimadas para dizer se tem diligências a requerer**.

Em **22/09/2017** foi juntada a carta precatória devidamente cumprida. Em **20/11/2017** foi **determinado a abertura de vistas ao Ministério Público e consecutivamente a defesa do acusado**, para dizer se tem diligência a requerer e, em caso negativo, para que apresentem as alegações finais.

Outrossim, cabe ressaltar que o réu é parte em outros processos de acordo com os parâmetros do relatório de consulta de processos nesta Comarca: 0037540-07.2012.805.0080 e 0501641-46.2016.805.0080, ambas Ações Penais da 2ª Vara Criminal.

Não foi possível ao gabinete verificar o andamento atualizado da ação penal objeto deste recurso na página eletrônica do Tribunal de origem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diante do segredo de justiça atribuído ao feito.

Feito esse registro, examino as teses defensivas.

II. Prisão preventiva – supressão de instância

Como já destaquei ao indeferir o pedido liminar, a questão atinente à fundamentação adotada para justificar a custódia preventiva do réu **não foi apreciada pelo Tribunal *a quo***, de modo que sua análise diretamente por esta Corte Superior configuraria **indevida supressão de instância**.

Assim, o pedido não comporta conhecimento.

III. Excesso de prazo para o encerramento do feito

Quanto ao suposto excesso de prazo para o encerramento do feito, cumpre registrar, *ab initio*, que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Consoante o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Na espécie, **não constato excesso de prazo a consubstanciar flagrante ilegalidade** que justifique a intervenção deste Tribunal Superior, diante das peculiaridades do caso em exame – **pluralidade de réus, nomeação da Defensoria Pública para atuar na defesa do recorrente em razão do decurso *in albis* do prazo para oferecimento de resposta à acusação, além da necessidade de expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas** –, sobretudo porque, segundo informações do Juízo singular, a **instrução processual já se encerrou**.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

1. **A configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais.** A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. **Não havendo, nos autos, nada que indique que o Estado tenha sido, ou esteja sendo, desidioso na condução do feito, não há falar, portanto, em excesso de prazo na formação da culpa.**

2. Tendo as instâncias ordinárias demonstrado a gravidade concreta da conduta praticada pelo recorrente, destacando a grande quantidade de droga apreendida e, ainda, o fato de acusado não ter vínculo com o distrito da culpa, considera-se fundamentada a prisão para a garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 81.007/MS, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 30/5/2017, destaquei.)

Então, verificadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, a complexidade da ação penal e a diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, **ao menos por ora**, a alegação de excesso de prazo.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0270615-5

RHC 90.742 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00161427420178050000 05141666020168050080 161427420178050000
5141666020168050080

EM MESA

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RICARDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	: LEONE DOS SANTOS COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.